



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
LIDO

10/10/23

NOME: 
2º Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 145 /2023

Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos no Município de Paraíba do Sul e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão de águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no município o conceito de “Cidade Esponja”.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, é considerada “cidade esponja” o modelo de gestão de inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

Art. 2º. Esta lei tem como objetivos:

- I – reduzir os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para a retenção e percolação natural da água;
- II – reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;
- III – garantir maior autossuficiência hídrica ao município com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas;
- IV – melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 3º. Para implementação desta lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

- I – pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;
- II – teto verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;
- III – jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas;
- IV – valas de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo (brita, pedra de mão ou seixos rolados) com porosidade entre 30% e 40%, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais;
- V – bueiros ecológicos: bueiros equipados com cesto coletor que impede que o lixo das ruas ingresse nas galerias pluviais subterrâneas;
- VI – reservatórios de retenção, popularmente, conhecidos com piscinões: tem a finalidade de acumular as vazões que excedem a capacidade de escoamento dos cursos d'água (rios e córregos), instalados em locais críticos (definidos previamente,



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

de acordo com estudos hidrológicos), normalmente em áreas contíguas ou próprio leito dos cursos d'água.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo a realização de Estudo Técnico Prévio para atestar a não existência de risco ecológico e ambiental na implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 10 de outubro de 2023.


Leo Corrêa
Vereador

Protocolo
101401923
12/10/23

Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Protocolo Legislativo
2023/001541 Data: 10/10/2023
Requerente.: VEREADOR LEONARDO DE SOUZ
Solicitação: PROJETO DE LEI
Súmula:
PROJETO DE LEI N°145/2023 DISPOE SOBR
E A ADOÇÃO DE MECANISMO SUSTENTAVEIS D
E GESTÃO DAS AGUAS PLUVIAIS PARA FINS
DE CONTROLE DE ENCHENTES E ALAGAMENTOS
NO MUNICIPIO



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

JUSTIFICATIVA

As enchentes e inundações são um problema constante no Município. Entre governo, sai governo e nenhuma solução é apresentada ao povo.

O conceito de “Cidade esponja” foi criado pelo arquiteto paisagista chinês Kongjian Yu e vem sendo aplicado com sucesso em 16 cidades da China, além de em outras ao redor do mundo, como Berlim, Copenhague e Nova York.

Enquanto a gestão convencional das águas pluviais busca, por meio de drenos e tubulações, simplesmente transportar a água da chuva para rios e mares; a “cidade esponja” busca absorver a chuva e diminuir o escoamento superficial. A água absorvida pode ser armazenada, limpa e reutilizada.

Dentre os mecanismos usualmente utilizados por “cidades esponjas”, alguns são passíveis de aplicação em nosso Município e, portanto, foram previstos neste projeto de lei: (I) pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa; (II) teto-verde, também conhecido como telhado-verde ou telhado ecológico; (III) jardins de chuva; (IV) valas de infiltração; (V) bueiros ecológicos.

A implementação dos mecanismos acima elencados não apenas reduz o risco de inundação, objetivo primordial deste projeto de lei, mas também melhora a qualidade da água; amplia a disponibilidade de água; mitiga o efeito de ilha de calor, contribuindo para a regulação da temperatura; aumenta os espaços verdes e, conseqüentemente, a qualidade de vida.

O presente projeto de lei, portanto, apresenta solução inovadora e viável para um problema de décadas do Município, que tende a se agravar com as mudanças climáticas.

Conto com o apoio dos meus pares na aprovação desta proposição legislativa.